

## O CENTENÁRIO DO CÓDIGO COMERCIAL

1 — *Reveste-se de especial significação a passagem do Centenário do Código Comercial. Acontecimento sem precedente entre nós e só verificado na França, em relação aos dois códigos napoleônicos, está, por isso mesmo, a exigir registro condigno. Se entre os franceses, e em toda a Europa continental, o transcurso de cem anos de vida daquelas codificações provocou estudos brilhantes e de variado conteúdo, também aqui, embora em proporções obviamente menores, outro tanto certamente se verificará.*

*E' verdade que a ressonância suscitada pela efeméride francesa não decorreu da simples vetustez dos dois códigos, fato êste, aliás, sobretudo significativo, como expressão de estabilidade da lei, em face das contínuas mutações do comércio jurídico.*

*A relevância que o acontecimento assumiu adveio, principalmente, das idéias sob cuja inspiração foram elaborados aquêles estatutos e da projeção que essas mesmas idéias tiveram nas codificações levadas a efeito, posteriormente, por vários países.*

2 — *Condensando, depurando e inovando, sob muitos respeitos l'ancien droit, atualizando o direito romano e o direito canônico, o código francês conciliou, em certa medida, a tradição jurídica com as conquistas da Revolução. Nem se prendeu inteiramente àquela, nem se deixou seduzir pelo fascínio desta. Não foi obra de uma escola e muito menos expressão de um sistema de doutrinas.*

*Nesse ecletismo, viu MARCEL PLANIOL <sup>(1)</sup>, ao lhe saudar o Centenário, a razão de seu vigor e longa durabilidade, explicados nestas palavras: "O que fez a força do código Napoleão foi que seus autores não se aproveitaram da ocasião que se lhes deparava, para introduzirem na lei suas idéias particulares e fazerem um código à imagem de seu espírito: êsse código tem durado porque é impessoal, isento de qualquer idéia preconcebida; pois, nada envelhanta mais precocemente do que os sistemas doutrinários, por isso que a lei não deve ser feita somente para uso de uma geração, ou para satisfação intelectual dum escola".*

*Em tórno de um desses códigos (o civil), desenvolveu-se a civilística francesa, que durante quase todo o século XIX fez a glória da*

(1) Livre du Centenaire.

*escola da exegese, só empanada a partir de 1899, com o advento da corrente chamada científica, chefiada por GENY.*

3 — *O prestígio alcançado em toda a Europa continental pelos dois códigos e a longa duração dêles podem explicar-se por diversas razões. No campo político, teriam contribuído para isso as incursões napoleônicas que, se não chegaram a se consolidar, foram, no entanto, poderosos instrumentos de propagação do novo direito. No setor do pensamento, sobretudo entre os latinos, as codificações francesas e a doutrina de seus escritores exerceram, durante muitas décadas, decisiva influência, principalmente porque a Itália, que tivera o primado do direito, jazeu larga parte do século sob domínio estrangeiro, que lhe sufocou o espírito criador.*

*Esta nação, ao se erigir em Estado politicamente soberano, sob a Casa de Savóia, unifica o direito provincial, tomando o código gaulês por modelo. E, não apenas a Europa, senão até o asiático Japão, quando, na sua nova fase civilizatória, prepara-se para competir no plano internacional, vai buscar no concurso do jurista francês BOISSANADE o quadro do direito napoleônico, em que moldura sua antiga civilização, nitidamente oriental.*

4 — *Essa generalizada e constante transplantação das leis de França para os diversos sistemas legislativos, que foi o critério dominante durante boa parte do século passado, encontrava explicativa não só na origem espiritual comum da maioria dos povos europeus, como também na ausência de sectarismo ou preconceito de escola nos códigos franceses, o que os tornava adaptáveis, com ligeiras modificações, às peculiaridades dos vários países. Por esta mesma razão, a doutrina elaborada sob a inspiração dessas leis vinha a ser, a final, a doutrina comum de quase toda a Europa.*

*De outra parte, a vida social e política desses mesmos países decorreu, a partir da segunda década do século anterior, até à irrupção da Guerra de 1914, sem alterações de monta. Foi aquêlo longo período de tranqüilidade, que STEFAN ZWEIG, com muita razão e gosto literário, denominou "mundo da segurança".*

*Sòmente após essa conflagração, é que o velho edifício jurídico de arquitetura napoleônica começou a sofrer a pressão de novas formas.*

5 — *Como se vê, muitos foram os fatores que contribuíram para tão longa durabilidade dos códigos da França; e muitas foram, também, as razões que concorreram para o realce de seu Centenário.*

*Entre nós, porém, a sobrevivência do Código de 1850, ainda que já em parte derogado, parece ter uma outra e bem diversa explicação. E' que, a nosso respeito, nada há de semelhante. Muito diversas foram as condições brasileiras, no tempo, no plano das idéias, como no terreno dos fatos. Nosso Código, entrando a vigorar na segunda metade do século passado, era assaz adiantado para o mofo do comércio de então, que timidamente começava a sair da fase colonial. Mas, não*

apenas no concernente às normas pròpriamente mercantis, senão sob muitos outros aspectos, adiantou-se ao direito civil vigente, vindo a influir na sua posterior renovação.

Em que pese a crítica que se lhe irroga de já ter nascido velho (2), foi, para o tempo e para o meio, uma lei progressista. No confronto com os três precedentes, que lhe serviram de modelo, o Código brasileiro revela-se algum tanto melhor. Talvez por isso, contrariamente aos códigos espanhol e português, que envelheceram em menor prazo, pouco mais de cinqüenta anos, o nosso, embora já alterado em vários títulos e acrescido doutros, mesmo assim, em grandíssima parte, resistiu à ação do tempo.

E' confortador registrar que, a despeito da mudança na estrutura política do país e na sua vida econômica, verificadas no decurso desses cem anos, e assim também do apreciável desenvolvimento de seu comércio, o velho Código tem resistido galhardamente. E ao novo estado de coisas se tem prestado admiravelmente, tanto que jamais entorpeceu a continua e crescente expansão dos negócios.

De onde lhe vem, então, tamanha vitalidade? Como explicar haja escapado ao vêzo reformista, tão caro à nossa versatilidade e à ânsia de inovação, que fêz a glória de governos ocasionais?

6 — E' realmente de espantar que a vetusta lei mercantil haja vivido tanto, máxime nos últimos tempos, em que, a par dos continuos pruridos reformistas, vem se votando soberano desprezo por tudo quanto diz respeito ao passado.

Avulta a estranheza, porque não faltaram vozes autorizadas e tentativas sérias em prol da reforma.

Em condições tais, é quase um milagre essa sobrevivência longeva do Código. Para um país novo, de espírito trêfego, pouco afeito à sábia lentidão que, ao invés de inércia, significa ponderação e senso de oportunidade, o Centenário do Código Comercial merece um registro especial.

Neste breve artigo, basta assinalar o acontecimento, de si só altamente significativo: a 25 de junho dêste ano, o Brasil comemora o Centenário de seu Código do Comércio, promulgado pelo Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.

Honra se faça aos notáveis estadistas do Império, aos quais devemos tão sábia Lei! Que a mocidade de hoje saiba lembrar e cultuar o nome desses nossos maiores, como preito de justiça e afirmação do sentimento pátrio!

(2) Desta ordem é o reparo de HUGO SIMAS (Compêndio de Direito Marítimo Brasileiro), quando observa ter o Código desconhecido a navegação a vapor, apesar de já existente desde 1788.

## DO DIREITO MARÍTIMO (\*)

André da Rocha

— Sentido da expressão. 2 — Direito marítimo público ou administrativo. 3 — Direito marítimo internacional. 4 — Direito marítimo privado. 5 — Distinção entre o direito comercial terrestre e marítimo. 6 — Unificação didática e legislativa do direito comercial. 7 — Objeto do direito comercial marítimo. 8 — Do mar como objeto do direito comercial marítimo.

1 — A expressão "Direito Marítimo" tem um significado amplo porque compreende as normas reguladoras de quaisquer relações que surjam do exercício da navegação ou que decorram do uso do navio. Compreende, portanto, no sentido lato, tôdas as normas que se referem exclusivamente à navegação marítima. E como sejam elas pertencentes, em parte, ao direito público, em parte ao internacional e, ainda, ao direito privado, daqui resulta que o direito marítimo pode ser considerado sob cada um destes três aspectos e ser, então, classificado em direito marítimo público, ou administrativo, direito marítimo internacional e direito marítimo privado, ou direito comercial marítimo.

2 — O direito marítimo público ou administrativo é aquêlê que regula as relações da marinha mercante, ou melhor, da navegação marítima com o Estado, como pessoa jurídica de direito público. Entram na esfera dêste ramo assuntos variadíssimos, entre êles o da nacionalização do navio, a navegação de cabotagem, eis que não são todos os navios que podem fazê-la, as disposições concernentes à polícia marítima e de portos, à matrícula das embarcações, do pessoal que se entrega à vida do mar, aos meios para evitar abaloamentos de navios, às condições de recebimento a bordo de práticos de portos e barras, e, ainda às relativas à segurança das embarcações e sanitárias.

(x) N.R. — Notas de uma aula do saudoso Prof. Des. Manuel André da Rocha, um dos fundadores desta Faculdade, cujos destinos regeu com exemplar dedicação e proficiência durante 30 anos. Nesta data, em que a Instituição completa cinqüenta anos de existência e se comemora, também, o centenário do Código Comercial, pareceu justificada a publicação destas notas sobre matéria ainda pelo Código disciplinada.